

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ESTABELECE DIRETRIZES PARA DADOS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A POPULAÇÃO LGBTQIA		
Autor:	99956 - HUGO RODRIGUES MARTINS DANTAS		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	22/05/2026 14:33:59	Data da assinatura:	22/05/2026 14:35:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI
22/05/2026

PROJETO DE LEI

**ESTABELECE DIRETRIZES PARA O
LEVANTAMENTO, A ORGANIZAÇÃO E
DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE A VIOLÊNCIA
CONTRA A POPULAÇÃO LGBTQIA+ NO ESTADO DO
CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o levantamento, a organização e divulgação de dados sobre a violência contra a população LGBTQIA+ no Estado do Ceará, considerando as desigualdades estruturais relacionadas à identidade de gênero, orientação sexual, raça, classe, território e geração.

Art. 2º O levantamento dos dados deverá considerar, no mínimo:

- I – registros de violência física, psicológica, sexual, institucional e letal contra pessoas LGBTQIA+;
- II – informações sobre denúncias, atendimentos e encaminhamentos realizados pelos órgãos de segurança pública e da rede de proteção;
- III – perfil das vítimas, incluindo identidade de gênero, orientação sexual, raça/etnia, faixa etária e território;
- IV – perfil dos (as) agressores (as), quando disponível;
- V – locais de ocorrência das violências, incluindo espaços públicos, privados e institucionais;

VI – acesso da população LGBTQIA+ a serviços de saúde, assistência social, segurança pública e justiça;

VII – dados sobre subnotificação e barreiras no acesso à denúncia;

VIII – incidência de violência em contextos específicos de vulnerabilidade, como situação de rua, privação de liberdade e deslocamentos forçados; e

IX – informações sobre políticas públicas existentes e sua efetividade no enfrentamento à violência contra a população LGBTQIA+.

Parágrafo Único. A coleta de dados deverá observar marcadores interseccionais, como raça, etnia, faixa etária, deficiência, território, identidade de gênero e orientação sexual.

Art. 3º Os dados produzidos deverão subsidiar a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas de segurança, prevenção da violência e promoção dos direitos humanos da população LGBTQIA+, com foco na redução da violência e garantia do acesso à justiça.

Art. 4º Os resultados deverão ser divulgados de forma periódica, acessível e transparente à população, por meio de relatórios públicos, plataformas digitais e campanhas informativas, assegurando linguagem inclusiva e respeito à diversidade.

Parágrafo Único. Os dados também deverão subsidiar ações educativas e iniciativas de formação continuada para profissionais da segurança pública, saúde e assistência social.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com universidades, institutos de pesquisa, organizações da sociedade civil, movimentos sociais e observatórios independentes para garantir a implementação desta Lei.

Art. 6º O levantamento, o tratamento, o armazenamento e a divulgação dos dados de que trata esta Lei deverão observar estritamente as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, garantindo a anonimização dos dados sempre que possível e a proteção absoluta de dados pessoais sensíveis das vítimas, de modo a evitar qualquer forma de revitimização, discriminação ou exposição indevida.

Art. 7º Em conformidade com a Lei de Acesso à Informação, o Estado garantirá a transparência ativa dos dados consolidados e das estatísticas resultantes do levantamento.

Parágrafo Único. O acesso público e a divulgação ativa serão restritos a dados anonimizados, resguardando-se o sigilo legal das informações pessoais cuja divulgação possa causar risco à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas envolvidas.

Art. 8º O acesso a microdados ou bases de dados detalhadas por parte de organizações da sociedade civil, universidades, institutos de pesquisa e demais entidades referidas no art. 5º será permitido para fins de

pesquisa, controle social e formulação de políticas públicas, desde que respeitado o estrito interesse público, ficando o Estado autorizado a celebrar convênios e termos de cooperação com a sociedade civil para esta finalidade.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Renato Roseno

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa estabelecer diretrizes para o levantamento, a organização e divulgação de dados sobre a violência contra a população LGBTQIA+ no Estado do Ceará. A proposição faz parte de um movimento nacional articulado pelo Observatório Brasileiro LGBTI+ Janaína Dutra, que se reconhece como “um instrumento político que opera a partir de um ciclo contínuo de monitoramento de violências, incidência política e transformação socioinstitucional”.

O projeto prevê que o levantamento dos dados deverá considerar registros de violência, informações sobre ações realizadas pelos órgãos de segurança pública e da rede de proteção, perfil das vítimas e dos agressores, locais de ocorrência das violências, acesso da população LGBTQIA+ a serviços, incidência de violência em situações específicas de vulnerabilidade e informações sobre políticas públicas existentes e sua efetividade.

Ademais, a proposição dispõe que os resultados deverão ser divulgados de forma periódica, acessível e transparente, podendo o Poder Executivo firmar parcerias com universidades, organizações da sociedade civil, movimentos sociais e observatórios independentes. Por fim, é explicitado que o Projeto de Lei deverá observar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação (LAI).

A proposição ora apresentada faz parte da campanha nacional denominada “Protocolo do Orgulho – com Dados, com Direitos”, entendida como “uma estratégia de incidência legislativa coordenada que consiste na apresentação simultânea de uma mesma proposição normativa – ou de versões adaptadas às realidades locais – em diferentes casas legislativas”.

Com muito orgulho, nosso mandato adere à campanha junto a dezenas de outros mandatos espalhados pelo país, notadamente em Pernambuco, Sergipe, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Alagoas, Bahia, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte e Maranhão. Considerando que o desafio relativo à prática de violências contra a população LGBTQIA+ possui proporções nacionais, as iniciativas que enfrentem tal realidade também devem ter embocadura interestadual.

A nível local, cumpre asseverar que nosso mandato é autor da Lei Estadual nº 18.426, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Dossiê Mulher, que consiste na sistematização periódica de estatísticas sobre as mulheres vítimas de violência atendidas pelas políticas públicas sob responsabilidade do Estado do Ceará. Segundo a norma, poderão ser considerados dados relativos a estado civil, idade, identidade de gênero, local de ocorrência, raça, escolaridade, renda, trabalho, número de filhos, etc.

Percebe-se, portanto, a importância da geração de dados para a tomada de decisão e a elaboração de políticas públicas. Várias organizações da sociedade civil publicam anualmente estatísticas sobre a violência contra a população LGBTQIA+, razão pela qual é previsto que o Estado do Ceará poderá se consorciar com elas para o levantamento, a organização e divulgação dos dados. A discriminação por causa da identidade de gênero ou orientação sexual só poderá ser enfrentada mediante esforços coordenados entre Administração Pública e sociedade civil.

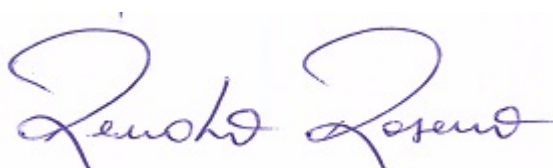
Temos orgulho em termos apresentado e aprovado várias Leis em benefício da população LGBTQIA+, dentre as quais se destacam: Lei nº 17.253, de 29 de julho de 2020, que autoriza a criação de comissões de proteção e prevenção à violência contra a criança e o adolescente; Lei nº 16.946, de 29 de julho de 2019, que assegura o direito ao nome social nos serviços públicos e privados no Estado do Ceará; e Lei nº 16.481, de 19 de dezembro de 2017, que cria a Semana Janaína Dutra de promoção do respeito à diversidade sexual e de gênero no Estado do Ceará.

Ademais, em relação à iniciativa do processo legislativo, de acordo com as disposições do artigo 60 da Constituição do Estado do Ceará, a proposição não cria cargos, funções ou empregos públicos nem versa sobre aumento de remuneração dos servidores; não dispõe sobre servidores públicos nem acerca de competências dos órgãos e das entidades da Administração Pública estadual; não contém disposições de cunho tributário ou relativos ao ciclo orçamentário (LOA, LDO e PPA). Em virtude dessas razões, não há vedação para que o projeto ora apresentado tenha sua iniciativa deflagrada por parlamentar.

Desta feita, peço o auxílio dos pares para a aprovação.

Renato Roseno

Deputado Estadual



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)